



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

DECISÃO

Processo nº 2022004321

PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

Decisão N.: PL/RS- 272/2023

Sessão: Plenária Ordinária n.º 1.841

Data: 16 de junho de 2023.

Interessado: Comissão de Análise de Processos de Recurso ao Plenário - CAPR

Referência: Processo n.º 2022004321

Ementa: Conhece o recurso do autuado para, no mérito, **negar-lhe** provimento.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS, apreciando o processo em epígrafe que trata de recurso interposto ao Plenário pelo interessado, autuado mediante Auto de Infração por DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO ATINENTE AO SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL DA CATEGORIA, RELATIVO AO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM O ENGENHEIRO AGRÔNOMO, MARLON ZIMMERMANN, CREA: RS151344, EM INFRINGÊNCIA À LEI FEDERAL Nº 4.950-A/66 C/C ART. 82 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66, segundo os termos descritos pelo serviço de fiscalização do Conselho e, **considerando** que o supracitado processo foi objeto de análise pela **Comissão de Análise de Processos de Recurso ao Plenário (CAPR)**, organismo instituído pela Decisão n. PL/RS-196/2012, de 9 de novembro de 2012, em sua 2ª Reunião do ano de 2023, transcorrida no dia 01 de junho de 2023, às 14h por videoconferência, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, **DECIDIU**, por unanimidade, aprovar o relatório e voto fundamentado proferido pelo Conselheiro relator, **MARCELO PELISOLI HOLZ**, nos seguintes termos: Considerando que a Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, a qual “dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária”, estabelece, no seu art. 2º, que o salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora. Considerando o art. 82, da Lei nº 5.194, de 1966, que define: “As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região.” Considerando que a Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea, ao dispor sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional, estabelece: “Art.1º - É de competência dos Creas a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional. Art. 2º - O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema Confea/Creas, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou privado, conforme definidos nos arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime

celetista. Art. 8º - O não cumprimento da legislação sobre o Salário Mínimo Profissional detectado, quer diretamente, quer através de denúncia comprovada de profissionais, interessados ou das Entidades de Classe, importará na lavratura de Autos de Infração pelos Creas, por infringência da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, do Art. 82 a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Art. 10 - A penalidade correspondente aos demais casos por infração aos dispositivos desta Resolução será fixada pela alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966." Considerando que dos arts. 5º e 6º da Lei 4.950-A/66 percebe-se claramente que o salário profissional é de seis salários para 06 horas, uma vez que as horas excedentes à referida jornada seriam remuneradas à razão de 25%. (Parecer Jurídico 514/2010 – Crea-RS). Considerando que, no que tange ao percentual, a razão de 25% foi revogada pela Constituição Federal de 1988, a qual fixou a remuneração da hora extra em no mínimo 50% do valor da hora normal. (Parecer Jurídico 514/2010 – Crea-RS) . Considerando que pela aplicação do critério acima exposto, exceto as hipóteses de fracionamento, para uma jornada de horas diárias de trabalho, corresponde uma remuneração de salários mínimos. Considerando que o regime jurídico existente na relação de emprego é o da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estando o mesmo subordinado a Lei nº 4950-A/66. Considerando que a autuação atende ao disposto no art. 11 da Resolução do Confea nº 1008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de Infração e aplicação de penalidades. Considerando que o salário mínimo profissional é a remuneração preestabelecida para um contrato de caráter permanente, constituindo-se na contraprestação por parte do empregador, pelos serviços prestados por determinado profissional em determinada atividade técnica. **Voto:** Da análise do presente processo não se constata elementos capazes para desconstituir o Auto de Infração, haja vista o não atendimento das disposições legais antes citadas, referente ao cumprimento do salário mínimo profissional, infringindo o art. 82 da Lei nº 5.194/66. Sendo o Auto de Infração procedente, mantenha-se a multa, cujo valor está previsto no art. 73, alínea "a", da citada Lei, devendo o processo ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada. A Autuada deverá providenciar a regularização do ilícito junto a este Conselho, no tocante ao cumprimento do Salário Mínimo Profissional. **Votaram favoravelmente os conselheiros** Adriano Locatelli da Rosa, Alberto Stochero, Alexandre Zillmer, André Santana Stolaruck, Angélica de Oliveira Henriques, Arthur Pereira Barreto, Carlos Henrique Pereira Assunção Galdino, Carlos Renato Barbosa da Silva, Cláudia Diehl, Claudio Akila Otani, Derli João Siqueira da Silva, Dorli Pereira da Silva, Eduardo Noll, Fabiano Dornelles Ramos, Helécio Dutra de Almeida, Hilário Pires, Hilário Thevenet Filho, Itauana Giondo Remonti, José Luiz Garcias, José Luiz Tragnago, José Ubirajara Martins Flores, Kleber Trindade Rigon, Leonardo Gonçalves Cera, Luiz Antônio Bragança da Cunda, Marcelo Suarez Saldanha, Marcelo Zunino, Marco Antônio Lhullier Moreira, Marcos Wetzell da Rosa, Paulo Rigatto, Robert da Silva Trindade, Rogério Peracchia Machado, Roque Rutili, Roselaine Cristina Mignoni, Sérgio Roberto dos Santos, Vulmar Silveira Leite, Adalberto Gularte Schafer, Adão Roberto Rodrigues Villaverde, Adelir José Strieder, Antônio Alcindo Medeiros Piekala, Biane de Castro, Carlos Alberto Alves, Caroline Daiana Raduns, Cassiano Machado da Silva, Cibele Rosa Gracioli, Daniel Weindorfer, Edgar Bortolini, Fabiano de Oliveira Fortes, Fernanda Pacheco, Flávio Thier, Gelson Pelegrini, Guilherme Pantaleão da Silva Priebe, Gustavo Reisdorfer, João Luiz de Oliveira Collares, Lauro Mario, Liana Sarturi de Freitas, Luciano Roberto Grando, Luís Ferrari Borba, Luiz Fernando Gerhard, Luiz Geraldo Cervi, Marcelo Biesuz, Marcelo Pelisoli Holz, Marco Antônio Machado, Marcos Antônio Kercher, Orlando Pedro Michelli, Plínio Luiz Cerutti Júnior, Ronaldo Hoffmann, Talles Soares Rosa, Thiago Dias Ribeiro, Vinicius Leônidas Curcio, Ivo Germano Hoffmann, Janaina Fatima Cerutti Munaretti, Leandro Nunes de Souza, Matheus Stapassoli Piato, Renê Reinaldo Emmel Júnior, Carlos Roberto dos Santos Silveira, Eduardo de Brito Souto, Sandro Donato Pavanatto Cerentini, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, Cynthia Vieira Bonatto, Fernando Machado Pfeifer, Carlos Giovanni Fontana, Jorge Alberto de Souza Cunha, Juarez Morbini Lopes, Lia Maria Herzer Quintana, Márcia Eidt, Regis Sivori Silva dos Santos, Tamara França Machado, Nelson Agostinho Burille, Fernando Luís Carvalho da Silva, Ariane Rebelato Silva dos Santos, Fernando Martins Limongi, Ricardo Teobaldo Antoniazzi, Jerson José Spohr e Diogo Adriano Barbosa. **Abstiveram-se de votar os conselheiros** Leandro Franco Taborda, Luiz Carlos Karnikowski de Oliveira, Luiz Antônio Ratkiewicz e Carlos Hendrigo Zanetti Guedes.

Registre-se. Cumpra-se. Dê-se conhecimento.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA BEATRIZ PEREIRA VELHO, Apoio Administrativo**, em 03/07/2023, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA REGINA LOPES, Chefe de Núcleo**, em 03/07/2023, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Gerente**, em 03/07/2023, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente**, em 04/07/2023, às 07:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1648599** e o código CRC **E8150F07**.
